



Processo nº 031/2025

Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Processo nº 031/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com ementa: “VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 520/2023, de autoria do Vereador Dickson Nasser Jr., que “Dispõe sobre a criação do PROGRAMA “SALA DE ACOLHIMENTO”, no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências.”, conforme mensagem nº 031/2025.”. **VOTO PELA DERRUBADA DO VETO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Processo nº 031/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com ementa: “VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 520/2023, de autoria do Vereador Dickson Nasser Jr., que “Dispõe sobre a criação do PROGRAMA “SALA DE ACOLHIMENTO”, no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências.”, conforme mensagem nº 031/2025.

Por força do art. 58, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise do veto do Poder Executivo.

Em apertada síntese, o Chefe do Poder Executivo Municipal justifica o veto integral apontando que a proposição não merece prosperar porque há conflito de competência e por violar o regime de separação e independência dos poderes.

Através de Certidão colacionada aos autos, o Departamento Legislativo certificou a tempestividade da mensagem do veto.

Eis o relatório necessário, passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 71 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dentre outras coisas, a análise dos vetos do Poder Executivo às propostas aprovadas nesta Casa.

O Projeto de Lei apresentado institui o Programa Sala de Acolhimento, que concederá atenção especial a pais e responsáveis dos estudantes com deficiência, no âmbito do sistema público de ensino de educação básica do Município de Natal. (art. 1º) a fim de instituir rodas de conversa integradas com a finalidade de acolher pais e responsáveis dos estudantes com deficiência para trocas de experiências diante da realidade vivenciada (art. 2º).

Conforme prevê o art. 102, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Natal, o Município deve zelar pelo princípio da segurança social, assim como legislar e fiscalizar para que esse princípio seja garantido pelas normas, vejamos:

IX - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de **garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos** ao trabalho, **à educação**, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social; (grifei)

Destarte, o Projeto de Lei em discussão segue amparado também pelos princípios da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, uma vez que legisla sobre realizar espaços de escuta e acolhimento na rede municipal de ensino que venha ser utilizado para o usufruto de estudantes, pais e profissionais.

Desta feita, após análise exauriente das razões do veto enviadas à esta Casa Legislativa através da Mensagem n.º 031/2025, não encontro razões para opinar pela manutenção do veto, visto que os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo não se revestem de legalidade e constitucionalidade.

Destarte, mediante todas as informações e argumentos acima aludidos, nosso posicionamento é firme pela derrubada do veto.

III - DO VOTO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DA VEREADORA BRISA BRACCHI - PT

CMN - PROCESSO
19. 31/25
Brisa 342
Folha 1
Vereadora de Natal

Diante do exposto, opino **PELA DERRUBADA DO VETO** relativo ao
Processo n.º 031/2025 de Autoria do Chefe do Executivo.

Natal, 03 de julho de 2025.

Brisa Bracchi
Vereadora PT